



RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00249/2021

“Acresce o art. 5º-A à Lei nº 18.318, de 2021, que altera a Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de Medida Provisória adotada pelo Governador do Estado em 30 de dezembro de 2021 (Publicação no Diário Oficial nº 21.678, de 30/12/2021), articulada em três dispositivos, e encaminhada à análise deste Poder Legislativo por meio da Mensagem Governamental nº 1041 (à p. 2 dos autos eletrônicos), lida no Expediente da Sessão Plenária de 3 de fevereiro de corrente ano.

Os presentes autos eletrônicos vêm instruídos com:

[1] a Exposição de Motivos nº 224/2021 (às pp. 4 e 5), subscrita pelo Secretário de Estado da Administração (designado), que informa que a proposta **[a]** “se justifica em razão da necessidade de ajuste de redação na Lei nº 15.984, de 2013, recentemente alterada pela Lei nº 18.295, de 2021, em relação ao percentual devido a título de Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde a partir de 1º de janeiro de 2022”; e **[b]** “**não possui impacto financeiro**, se tratando apenas de harmonização da legislação de regência da referida gratificação, cujo percentual passará a ser de 70% (setenta por cento) do valor do



vencimento previsto para o cargo ocupado, em razão de sua incorporação parcial no vencimento básico do cargo” (grifo acrescentado);

[2] o Parecer nº 1895/2021/COJUR/SEA/SC, exarado por servidora titular do cargo efetivo de Procuradora do Estado de Santa Catarina, lotada na Consultoria Jurídica do Gabinete do Secretário de Estado da Administração, nos autos do Processo nº SEA 00015713/2021 (às pp. 9 a 15);

[3] o Despacho digitalmente firmado em 28/12/2021, pelo Secretário de Estado da Administração, que acolhe “os termos do Parecer nº 1895/2021”, acima referido, e encaminha “os autos à DIAL/CC”.

[4] em **14/03/2022**, a DIAL/CC juntou aos presentes autos processuais aditamento quanto à urgência e relevância do feito, a saber - “(...) Assim, informo, em complementação aos termos da Exposição de Motivos nº 224/2021, constante do expediente administrativo nº SEA 15713/2021, que a relevância da Medida Provisória em tela se justifica em razão da necessidade de se evitar impacto financeiro não previsto, devendo o percentual da Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde ser corrigido para 70% (setenta por cento) do valor do vencimento previsto para o cargo ocupado, na forma prevista no texto em tramitação e ajustada com a Secretaria de Estado da Saúde (SES). A urgência, por seu turno, se justifica em face da vigência da Lei nº 18.318, de 2021, a contar de 1º de janeiro de 2022, o que demanda ajuste imediato a fim de que o § 3º do art. 1º da Lei nº 15.984, de 9 de abril de 2013 não venha a produzir efeitos.”.

É o breve relatório.

II – VOTO



No caso, a este Parlamento estadual compete, por meio desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), preliminarmente examinar a admissibilidade parcial ou total da tramitação processual de medida provisória adotada pelo Governador do Estado, nos termos do que harmonicamente preceituam o art. 62 da Constituição Federal (CF), o art. 51, caput, da Constituição Estadual, e os arts. 72, II, e 314, caput, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Rialesc), quanto aos aspectos constitucionais, **inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência**. Eventualmente competirá a esta CCJ, ainda, em fase posterior, manifestar-se quanto ao mérito de tal proposição governamental e dar-lhe o devido desfecho no âmbito do processamento fracionário do Plenário deste Poder Legislativo, quando for o caso a que se refere o também regimental art. 316, caput.

Com efeito, a presente Medida Provisória não trata de assunto que se enquadre no rol das vedações materiais à edição de medidas provisórias, conforme combinadamente preconizam os incisos I a IV do art. 62 da CF, bem como o § 2º do art. 51, o § 1º do art. 56, e os incisos I a VIII do parágrafo único do art. 57, estes últimos da CE.

Quanto aos exigidos pressupostos de relevância e urgência, entendo-os justificados pelo mencionado aditamento ulterior das informações constantes da Exposição nº 224/2021.

Por fim, anoto que a matéria tratada pela Medida Provisória em exame insere-se entre as de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, consoante o art. 50, § 2º, IV, da Constituição Estadual, vez que versa sobre os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico e provimento de cargos, **intentando a proposição normativa governamental, tão somente, ajustar a redação da “Lei nº 15.984, de 2013, recentemente alterada pela Lei nº 18.295, de 2021, em relação ao percentual devido a título de Gratificação**



pele Desempenho de Atividades em Saúde a partir de 1º de janeiro de 2022”¹, como informa (à p. 11) o referido Parecer nº 1895/2021/COJUR/SEA/SC.

Isso posto, por entender observadas as condicionantes formais e materiais atinentes ao processamento da espécie normativa, é o meu voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual da **Medida Provisória nº 00249/2021**, cabendo à Comissão de mérito específica, designada pelo 1º Secretário da Mesa, no prazo de 3 (três) reuniões, o recebimento e a apreciação de eventuais emendas acessórias, a emissão de parecer e a elaboração do respectivo projeto de conversão em lei, nos termos do art. 316, *caput*, do Rialesc.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator

¹ Trata o caso de “vantagem pecuniária de 100% (cem por cento) do vencimento do cargo ocupado”, fixada pelo art. 25 da Lei estadual nº 18.295, de 20/12/2021, recentemente aprovada por este Parlamento, em favor dos titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES).